



Número: **5019824-62.2023.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **03/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigaç o Acess ria, Atos Administrativos, Infraç o Administrativa, Infraç o  
Legislaç o Previdenci ria**

Segredo de justiça? **N O**

Justiça gratuita? **N O**

Pedido de liminar ou antecipaç o de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SAO PAULO - ANOREG - SP (IMPETRANTE)	MAITE PENTEADO BARLEBEN (ADVOGADO)
SUPERINTENDENTE DA SUPERINTEND�NCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGI�O FISCAL (SRRF08/SPO) (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	
Minist�rio P�blico Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29527 1860	21/07/2023 18:39	Decis�o	Decis�o

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5019824-62.2023.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SAO PAULO - ANOREG - SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAITE PENTEADO BARLEBEN - SP305847
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª
REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL EM FRANCA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP, DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO
PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM
SANTOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA
FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por **ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SAO PAULO - ANOREG - SP** em face do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)** e **todos os DELEGADOS DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, relacionados na petição inicial**, objetivando, liminarmente, que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a apresentação de CND para os atos registraes. Ao final, pugna pela declaração incidental da inconstitucionalidade dos arts. 47 e 48 da Lei nº 8.212/1991.

Relata a parte impetrante que o CNJ possui o entendimento, conforme se verifica no Pedido de Providências nº 0001230-82.2015.2.00.0000 e Pedido de Providências nº 0004771- 50.2020.2.00.0000, de que os notários e registradores não precisam exigir a Certidão Negativa de Débito para a prática de atos notariais e de registro a cargo de seus ofícios, no entanto, a Receita Federal do Brasil expediu a Instrução Normativa nº 2.110, de 17/10/2022, responsabilizando o titular de serviço notarial e de registro que deixar de exigir das partes a apresentação de CND.

Alega que os notários e registradores se encontram, atualmente, em uma situação contraditória, de um lado as autoridades judiciárias, a quem cabem fiscalizar as suas atividades, tem o entendimento de que



não precisam exigir a CND e, de outro lado, a Secretaria da Receita Federal do Brasil determina aos auditores fiscais autuarem aqueles que não exigirem a CND.

Aduz que a questão de fundo seria a inconstitucionalidade dos arts. 47 e 48 da Lei nº 8.212/1991 contendo dispositivos menos abrangentes do que estavam previstos no art. 1º, da Lei nº 7.711, de 22/12/1988, o qual foi declarado inconstitucional no julgamento das ADI nº 394 e 173, pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, se os dispositivos legais mais abrangentes foram declarados inconstitucionais, os menos abrangentes dos arts. 47 e 48 da Lei nº 8.212/1991 também são inconstitucionais pelos mesmos fundamentos, ou seja, com a violação do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, por se caracterizarem como sanções políticas para constrangerem os contribuintes, inclusive terceiros que nenhuma relação têm o fato gerador da contribuição que são os notários e registradores que se veem impedidos de lavrarem escrituras, registrarem alterações societárias, compra e venda de imóveis e averbações de construções.

Expõe que os notários, que lavram escrituras, os registradores de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas que registram e averbam alterações societárias e os registradores de imóveis que registram as compra e venda de imóveis e averbam as construções, ficam com a responsabilidade solidária das contribuições cujos fatos geradores nenhuma relação tem com a atividade notarial e registral.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Intimada, a União se manifestou no id 295189250, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, por, dentre outras, não possuir competência para lançamento tributário. Que não existe vínculo de subordinação hierárquica entre os Delegados da RFB e os Superintendentes da Regiões Fiscais da RFB, mas mera subordinação administrativa, de modo que somente o Delegado da Receita Federal do Brasil, por possuir competência exclusiva para efetuar o lançamento e revisá-lo, bem como administrar parcelamentos, detém legitimidade passiva para ocupar o polo passivo da impetração. No mérito, informou que a legalidade dos artigos 47 e 48 da Lei nº 8.212/91 foi reconhecida pelo STJ no REsp 800.685/BA. Que não há se falar em reflexos dos efeitos do julgamento das ADI's nº 173 e nº 394 sobre os artigos 47 e 48 da Lei nº 8.212/91. Por fim, pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União.

Entendo que o Superintendente da Receita Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança coletivo quando os beneficiários da ordem se encontrarem em localidades diversas, eis que exerce a coordenação e supervisão das atividades dos Delegados da Receita Federal, embora não esteja diretamente ligado à execução da norma cuja exigibilidade se busca suspender.

No mais, em havendo a necessidade de se discutir exigência reputada ilegal que atinge a totalidade de indivíduos dentro de uma unidade Federal, razoável que a autoridade a responder, coletivamente, seja aquela que detém a autoridade de mando e coordenação sobre todas as unidades a ela submetidas.



Por fim, poderia configurar tumulto processual com a notificação desnecessária de todas as autoridades inicialmente impetradas, e expedição de múltiplas cartas precatórias. Assim, necessário prezar pela economia processual e celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, **determino a exclusão das autoridades coatoras da Receita Federal, devendo permanecer, no polo passivo, somente o SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO).**

DA MEDIDA LIMINAR

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Pretende a parte impetrante seja declarada a inconstitucionalidade incidental dos arts. 47 e 48 da Lei nº 8.212/1991, que determinam que os notários e registradores exijam a apresentação de Certidão Negativa de Débitos – CND das partes no momento de seus atos de ofício.

“Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - da empresa:

(..)

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

(..)

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.”

Alega que as autoridades judiciárias estão determinando a não exigência de CND, enquanto a Receita Federal do Brasil determina a lavratura de auto de infração pela não exigência.

Instrução Normativa nº 2.110, de 17/10/2022:



“Art. 258. O titular de serviço notarial e de registro é pessoalmente responsável pela infração a obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, em nome do qual será lavrado o documento de constituição do crédito tributário, por meio de sua matrícula CEI ou CAEPF atribuída ou não de ofício. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 48, § 3º, e art. 68, § 5º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 228, § 6º)”

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ações Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 173 e nº 394, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º e seus incisos I, III e IV, da Lei 7.711/1988, e a inconstitucionalidade por arrastamento dos parágrafos 1º, 2º e 3º do mesmo texto legal, não mais condicionando a comprovação de pagamento de créditos tributários para fins de registro de transações imobiliárias perante o Cartório de Registro de Imóveis, por entender que tais dispositivos veiculavam sanções políticas destinadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário, mostrando-se ser medida desproporcional e não-razoável a restringir o exercício de atividade econômica e, conseqüentemente, considerando-a inconstitucional.

Com isso, a parte impetrante alega que o mesmo deve ser aplicado aos artigos 47 e 48 da Lei nº. 8.212, de 1991, pois tem conteúdo idêntico àquelas normas julgadas inconstitucionais pela Suprema Corte, possuindo, portanto, os mesmos vícios.

De fato, os Tribunais de Justiça dos Estados têm entendido que a exigência de CND, por parte da empresa alienante de imóvel, para fins de registro, é indevida, considerando os julgados do Supremo Tribunal Federal nas ADI's 394-1-DF e 173-DF.

No mais, o Plenário do conselho Nacional de Justiça, quando da análise de processos propostos pela União contra a Corregedoria de Tribunal de Justiça, igualmente, afasta a exigência de ofício de CND, nas operações notariais.

Assim, tratando-se o inc. I do art. 47 da Lei nº 8.212/91 de norma que é, do ponto de vista material e teleológico, idêntica à declarada inconstitucional pelo STF, na ADIN 394, e diante dos efeitos erga omnes e vinculante de que desta emanam, vislumbro a plausibilidade do direito e entendo que deve ser observado o posicionamento da Suprema Corte de modo a afastar a exigência de CND quando da alienação ou da oneração de bens imóveis, por possuir a mesma “mens legis”.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a apresentação de CND dos associados da parte impetrante para os atos registraes, nos termos dos arts. 47 e 48 da Lei nº 8.212/1991.

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Retifique-se o polo passivo, conforme supra determinado.

Servirá a presente decisão de ofício de notificação e mandado de intimação.

PRIC.



São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

